



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.917724/2009-60
Recurso nº 000.001 Voluntário
Resolução nº **1802-000.571 – 2ª Turma Especial**
Data 22 de outubro de 2014
Assunto PER/DCOMP
Recorrente DUFY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto da conselheira relatora.

(documento assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Henrique Heiji Erban e Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira.

Relatório

Trata o presente processo do PER/DCOMP nº 13761.43439.311005.1.3.04-5130 (fls. 02/06) transmitida em 31/10/2005, cujo crédito informado refere-se a pagamento a maior de IRPJ - código 2362, estimativa, no valor de R\$ 136.617,83 relativo ao DARF arrecadado em 29/07/2005, código: 2362, período de apuração: 30/06/2005, no valor de R\$ 971.679,31, para compensar débitos de estimativa de IRPJ de setembro de 2005, no valor de R\$ 98.112,52, e de estimativa de CSLL de setembro de 2005, no valor de R\$ 44.188,61.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2 de 24/03/2002

Autenticado digitalmente em 23/11/2014 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 23/11/2014 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 28/11/2014 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA

Impresso em 02/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A despeito do Despacho Decisório Nº de Rastreamento: 831254245, fl.09, expedido pela Delegacia da Receita Federal – DERAT Rio de Janeiro, que não homologara a compensação pleiteada, expedido pela Delegacia da Receita Federal – DERAT Rio de Janeiro, a interessada apresentou, em 29/05/2009, sua manifestação de inconformidade de fl. 12, não se insurgindo contra o não reconhecimento do direito creditório e a não homologação da compensação, apenas alegando que:

...

o PER/DCOMP nº 13761.43439.311005.1.3.04-5130 apreciado no despacho decisório acima referido (doc. 2), na realidade carece de objeto, devendo ser cancelado, uma vez que os débitos nele apontados como compensados, relativos ao IRPJ e a CSLL do período de apuração de setembro de 2005 (cod. Rec. 2362 e 2484), foram extintos:

a) parte por pagamento (DARF nos valores de R\$ 239.135,88, R\$ 937.453,23, R\$ 74.186,17, e R\$ 360.508,83); e

b) parte por compensação declarada na PER/DCOMP nº 28482.91054.300807.1.7.04-7655, como atestam as cópias desse documento (doc.3) e da DCTF retificadora em anexo (doc. 4).

Na DIPJ informou o valor correto da CSLL a pagar, contudo, cometeu equívoco no preenchimento da DCTF, declarando valor a maior que o devido. Entretanto, em 23/11/2009, entregou DCTF retificadora que evidencia e comprova o valor correto informado na DIPJ;

De acordo com a jurisprudência administrativa, o erro de fato no preenchimento da DCTF não invalida o direito creditório;

Por todo o exposto, requer seja homologada a compensação efetuada e suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Rio de Janeiro/RJ1) indeferiu o pleito da pessoa jurídica, mantendo como não reconhecido o direito creditório e não homologando a compensação declarada, bem como mantendo a cobrança dos débitos constantes no PER/DCOMP nº 13761.43439.311005.1.3.045130, conforme decisão proferida no Acórdão nº 12-47.437, de 14 de junho de 2012, cientificado ao interessado em 06/05/2013.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

DÉBITOS CONFESSADOS EM DCOMP. ÔNUS DA PROVA DE INEXIGIBILIDADE NO CASO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO.

As DComp constituem confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos nelas indevidamente compensados, que gozam de certeza e correção, cabendo à contribuinte declarante a comprovação de erro ou de não exigibilidade dos mesmos, quando assim alegar em suas manifestações de inconformidade que devem vir acompanhadas de toda a documentação necessária à comprovação das alegações nelas contidas.

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte interpôs recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF em 06/05/2013, conforme o despacho de encaminhamento. Na peça recursal a Recorrente alega, no essencial, os mesmos argumentos expendidos na manifestação de inconformidade.

A Recorrente não se insurge contra o não reconhecimento do direito creditório e a não homologação da compensação, apenas insiste que os débitos do IRPJ e CSLL objeto do PERDCOMP, tratado nos presentes autos, não mais subsistem, pelos seguintes motivos:

a) em relação à CSLL:

- apurou que o valor inicialmente declarado e recolhido a título de CSLL devida por estimativa em setembro de 2005 estava incorreto, devendo ser retificado de R\$ 498.691,48, para R\$ 439.815,33;

- diante desse fato, considerando os recolhimentos realizados para aquele período de apuração, o suposto saldo do débito no valor de R\$ 44.188,61, objeto da PER/DCOMP nº 13761.43439.311005.1.3.04-5130, mostrou-se excessivo, motivo pelo qual, a RECORRENTE apresentou nova PER/DCOMP de nº 28482.91054.300807.1.7.04-7655 (retificadora do Per/DCOMP nº 06991.50820.170306.1.3.04-7574), para compensar o débito em questão, desta feita reduzido para R\$ 5.120,33 (que acrescidos de multa e juros de mora totalizou R\$ 6.473,64) e, olvidou-se, contudo, de cancelar a PER/DCOMP nº 13761.43439.311005.1.3.04-5130, originariamente transmitida erroneamente.

b) em relação ao IRPJ:

- apurou que o valor inicialmente declarado e recolhido a título de IRPJ devido por estimativa em setembro de 2005 estava incorreto, devendo ser retificado de R\$ 1.274.701,63, para **R\$ 1.176.589,10;**

- diante desse fato, considerando os recolhimentos realizados para aquele período de apuração, o suposto saldo do débito no valor de R\$ 98.112,59, objeto do PER/DCOMP nº 13761.43439.311005.1.3.04-5130, mostrou-se indevido, pois os valores previamente recolhidos via DARF (R\$239.135,88 e R\$ 937.453,23 - **doe. 02**) já eram suficientes para quitar o débito de estimativa do IRPJ de setembro de 2005, e, olvidou-se, contudo, de cancelar a PER/DCOMP nº13761.43439.311005.1.3.04-5130, originariamente transmitida erroneamente.

Conclui afinal que, os valores devidos de CSLL e IRPJ de setembro de 2005 são de R\$ 439.815,33 (CSLL) e R\$ 1.176.589,10 (IRPJ) conforme DCTF e DIPJ Retificadoras e Fls. do Livro Razão.

A Recorrente alega que não há qualquer óbice, em relação ao fato de ter apresentado o PER/DCOMP nº 06991.50820.170306.1.3.04-7574 (retificado pelo PER/DCOMP 28482.91054.300807.1.7.04-7655), para compensar o débito no valor de R\$ 5.120,33 que se mostrou devido após a revisão da base de cálculo da CSLL do ano-calendário de 2005, pois, apresentou o PER/DCOMP nº 06991.50820.170306.1.3.04-7574, em 17.03.**2006**, e o despacho decisório que analisou o PER/DCOMP nº 13761.43439.311005.1.3.04-5130 só foi proferido em 29.04.**2009**.

Diz que, não há plausibilidade no acórdão recorrido ao alegar que essa conduta da Recorrente era vedada pelo inciso V, do § 3º, do art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, pois, não se podia falar em "... débito que já tenha sido objeto de compensação não-homologada".

Argúi que, não obstante, essa incorreção contida no acórdão recorrido em nada afeta o caso em tela, uma vez que, ao ser cientificada da não homologação do PER/DCOMP nº 06991.50320.170306.1.3.04-7574, a RECORRENTE optou por recolher o débito de R\$ 5.120,33, com os benefícios para pagamento à vista previstos no inciso I do §3º do artigo 1º da Lei nº 11.941/2009, como evidencia o DARF em anexo (**doe. 06**).

Conclui que, foi para refletir essa extinção do débito pelo pagamento que a RECORRENTE apresentou a DCTF retificadora datada de 14.07.2010.

Finalmente requer o provimento do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Dele conheço.

A interessada acima qualificada apresentou o PER/DCOMP nº 13761.43439.311005.1.3.04-5130 (fls. 02/06) transmitido em 31/10/2005, cujo crédito informado refere-se a pagamento a maior de IRPJ - código 2362, estimativa, no valor de R\$ 136.617,83 relativo ao DARF arrecadado em 29/07/2005, código: 2362, período de apuração: 30/06/2005, no valor de R\$ 971.679,31, **para compensar débitos de estimativa de IRPJ de setembro de 2005, no valor de R\$ 98.112,52, e de estimativa de CSLL de setembro de 2005, no valor de R\$ 44.188,61.**

A Delegacia da Receita Federal do Brasil (DERAT/Rio de Janeiro), mediante o despacho de fls. 09/10, emitido eletronicamente, não reconheceu qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada no PER/DCOMP, por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

Em sua manifestação de inconformidade bem como no Recurso Voluntário, a Recorrente não se insurge contra o não reconhecimento do direito creditório e a não homologação da compensação. Apenas insiste que os débitos do IRPJ e CSLL objeto do PER/DCOMP, tratado nos presentes autos, não mais subsistem, haja vista que os valores devidos de CSLL e IRPJ de setembro de 2005 são de R\$ 439.815,33 (CSLL) e R\$ 1.176.589,10 (IRPJ) conforme DCTF e DIPJ Retificadoras com respaldo em sua contabilidade e que se encontram extintos por pagamentos (DARFs).

Como se vê, não há litígio quanto a inexistência do alegado direito creditório mas o contribuinte se insurge contra os débitos por ele declarados no PERDCOMP nº 13761.43439.311005.1.3.04-5130 que não fora cancelada por esquecimento seu.

A Recorrente sustenta que os débitos foram (i) originariamente confessados pela RECORRENTE na apresentação da primeira DCTF retificadora em 26.09.2006 (as demais DCTFs mantiveram tal valor e serviram apenas para modificar sua forma de extinção, (ii) declarados na DIPJ retificadora transmitida em 22.10.2010 (**doe. 03**), todas devidamente acatadas pela Administração Tributária.

A DRJ em decisão de primeira instância alega que de conformidade com o § 6º do art. 73 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, as DComp constituem confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos nelas indevidamente compensados. Assim sendo, no caso de não homologação da compensação, os débitos transcritos em DComp gozam de certeza e correção, cabendo à contribuinte declarante a comprovação de erro ou de não exigibilidade dos mesmos, quando assim alegar.

Não divirjo da decisão recorrida, por entender que as declarações de compensação constituem-se em confissão de dívida (§ 6º, art. 74, Lei nº 9.430/96) mas deve-se ponderar no entanto que tal premissa não pode ser considerada incondicionada, pois, havendo a confissão de dívida e por outro lado o pagamento do débito devido não se pode sem exame dos documentos necessários manter a exigência dos débitos apenas porque confessados no PERDCOMP.

Do Despacho Decisório da autoridade administrativa da Delegacia da Receita Federal do Brasil – DERAT/Rio de Janeiro (fl.09) não consta qualquer análise acerca das informações prestadas nas DCTFs e DIPJ relativa ao ano calendário de 2005, acatadas pela Administração Tributária, para que se verifique o real IRPJ e CSLL devidos por estimativa relativos ao ano calendário de 2005.

O processo consubstancia-se no método de compor a lide, de sorte que não se pode, no presente caso, simplesmente negar o pleito do contribuinte, no âmbito do contraditório, sem que a autoridade administrativa - Delegacia da Receita Federal do Brasil – DERAT/Rio de Janeiro - informe quais os valores do IRPJ e CSLL devidos por estimativa, relativos ao mês de setembro de 2005 e se os mesmos foram quitados por pagamento (DARFs). E ainda, demonstrar a composição do saldo negativo ou a pagar em 31/12/2005.

A diligência se faz necessária para que não haja exigência tributária em duplicidade ou dispensa de crédito tributário não pago.

Diante do exposto, voto no sentido de que sejam os autos encaminhados à Delegacia da Receita Federal do Brasil – DERAT- Rio de Janeiro/RJ, para confrontar a DIPJ/2006 com a escrituração contábil/fiscal, documentação que lhe deu lastro e informar qual o valor da CSLL – estimativa e IRPJ - estimativa relativos ao mês de setembro/2005, se foram quitados por pagamento e sua utilização na composição do IRPJ e CSLL apurados em 31/12/2005.

Elaborado o relatório fiscal de praxe, dar ciência ao recorrente para sua manifestação, se interessar.

Processo nº 15374.917724/2009-60
Resolução nº **1802-000.571**

S1-TE02
Fl. 7

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa

CÓPIA

Processo nº 15374.917724/2009-60
Resolução nº **1802-000.571**

S1-TE02
Fl. 8

CÓPIA